SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236119 - MT (2026/0143310-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX DE MENEZES CORREA
ADVOGADO	:	TIAGO JOSE LIPSCH - MT23383O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pretendia a impronúncia do agravante ou, subsidiariamente, o decote das qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. A defesa sustentou o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ, bem como a ausência de justa causa para a pronúncia, em razão da inexistência de perícia no local dos fatos, da ausência de perícia oficial nas imagens de câmeras de segurança e da alegada insuficiência de indícios de autoria. Subsidiariamente, postulou a absolvição sumária por legítima defesa e a exclusão das qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa das vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão, consistentes em saber (i) se as alegações defensivas autorizam o afastamento da decisão de pronúncia; (ii) se é possível reconhecer, na via do recurso especial, a absolvição sumária por legítima defesa; e (iii) se as qualificadoras devem ser excluídas da decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem reconheceu a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, com base no boletim de ocorrência, nos elementos médicos e periciais, nas declarações da vítima sobrevivente, nos depoimentos testemunhais e nas imagens de videomonitoramento mencionadas nos autos. A revisão dessa conclusão exigiria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59726993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e544c6e3-8f37-4209-8ec5-ff2c624ac4c3

5. A ausência de perícia no local dos fatos e de exame técnico das imagens de segurança não afasta, por si só, a admissibilidade da acusação, quando as instâncias ordinárias indicam outros elementos probatórios idôneos para demonstrar a materialidade e os indícios de autoria.
6. A tese de legítima defesa não foi reconhecida de forma clara, incontestável e unívoca. O acórdão recorrido apontou divergências sobre a origem da agressão, a presença de arma branca, a posição das vítimas, o momento dos disparos e a proporcionalidade da reação, circunstâncias que exigem exame aprofundado da prova e devem ser submetidas ao Tribunal do Júri.
7. As qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa das vítimas não se mostraram manifestamente improcedentes. O Tribunal de origem destacou que os disparos teriam ocorrido em local com circulação de pessoas e tráfego de veículos, bem como em contexto de perseguição e vulnerabilidade das vítimas.
8. A exclusão das qualificadoras, nesta fase, demandaria reexame probatório e deve ser reservada ao Conselho de Sentença, salvo quando manifestamente improcedente, hipótese não verificada no caso.
9. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não houve indicação adequada de acórdão paradigma nem cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59726993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e544c6e3-8f37-4209-8ec5-ff2c624ac4c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236119 - MT (2026/0143310-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX DE MENEZES CORREA
ADVOGADO	:	TIAGO JOSE LIPSCH - MT23383O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pretendia a impronúncia do agravante ou, subsidiariamente, o decote das qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. A defesa sustentou o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ, bem como a ausência de justa causa para a pronúncia, em razão da inexistência de perícia no local dos fatos, da ausência de perícia oficial nas imagens de câmeras de segurança e da alegada insuficiência de indícios de autoria. Subsidiariamente, postulou a absolvição sumária por legítima defesa e a exclusão das qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa das vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão, consistentes em saber (i) se as alegações defensivas autorizam o afastamento da decisão de pronúncia; (ii) se é possível reconhecer, na via do recurso especial, a absolvição sumária por legítima defesa; e (iii) se as qualificadoras devem ser excluídas da decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem reconheceu a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, com base no boletim de ocorrência, nos elementos médicos e periciais, nas declarações da vítima sobrevivente, nos depoimentos testemunhais e nas imagens de videomonitoramento mencionadas nos autos. A revisão dessa conclusão exigiria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

5. A ausência de perícia no local dos fatos e de exame técnico das imagens de segurança não afasta, por si só, a admissibilidade da acusação, quando as instâncias ordinárias indicam outros elementos probatórios idôneos para demonstrar a materialidade e os indícios de autoria.
6. A tese de legítima defesa não foi reconhecida de forma clara, incontestável e unívoca. O acórdão recorrido apontou divergências sobre a origem da agressão, a presença de arma branca, a posição das vítimas, o momento dos disparos e a proporcionalidade da reação, circunstâncias que exigem exame aprofundado da prova e devem ser submetidas ao Tribunal do Júri.
7. As qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa das vítimas não se mostraram manifestamente improcedentes. O Tribunal de origem destacou que os disparos teriam ocorrido em local com circulação de pessoas e tráfego de veículos, bem como em contexto de perseguição e vulnerabilidade das vítimas.
8. A exclusão das qualificadoras, nesta fase, demandaria reexame probatório e deve ser reservada ao Conselho de Sentença, salvo quando manifestamente improcedente, hipótese não verificada no caso.
9. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não houve indicação adequada de acórdão paradigma nem cotejo analítico.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX DE MENEZES CORREA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1002955-14.2024.8.11.0050, assim sintetizado (e-STJ fls. 747/749):

> *DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÕES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, LEGÍTIMA DEFESA, IMPRONÚNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra decisão de pronúncia que submeteu o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, em concurso material.*
> *2. A decisão recorrida reconheceu a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria, mantendo as qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como a imposição de monitoração eletrônica.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível a absolvição sumária por insuficiência probatória ou legítima defesa; (ii) saber se estão*

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

ausentes indícios suficientes de autoria a justificar a impronúncia; (iii) saber se devem ser afastadas as qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima; (iv) saber se é cabível a revogação da monitoração eletrônica e o direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais se encontram presentes nos autos, a partir de depoimentos testemunhais, declarações da vítima sobrevivente e demais elementos informativos.

5. A ausência de perícia no local dos fatos e de exame técnico nas imagens de segurança não inviabiliza a pronúncia, quando a materialidade delitiva está comprovada por outros meios idôneos.

6. A tese de legítima defesa não se mostra demonstrada de forma clara, incontestável e inequívoca, havendo versões conflitantes acerca da dinâmica dos fatos, o que impõe a submissão da controvérsia ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

7. As qualificadoras imputadas não se revelam manifestamente improcedentes, encontrando respaldo mínimo no conjunto probatório, especialmente diante da execução em local com circulação de pessoas e da perseguição às vítimas durante a fuga.

8. A manutenção da monitoração eletrônica mostra-se devidamente fundamentada, diante da gravidade dos fatos e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Recurso em sentido estrito desprovido. Mantida a decisão de pronúncia.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 413 e 414 do CPP, bem como ao art. 121, § 2º, III e IV, do CP, ao argumento de que o acórdão recorrido teria relativizado o *standard* legal da pronúncia, substituindo a exigência de indícios suficientes de autoria por juízo fundado em versões conflitantes e no princípio do *in dubio pro societate*, além de manter as qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima mediante fundamentação genérica e suposto erro de subsunção (e-STJ fls. 764/768).

A decisão de inadmissão obstou o recurso especial por entender que a controvérsia não veicula matéria exclusivamente de direito, pois o exame das teses relativas à ausência de indícios suficientes de autoria, à materialidade delitiva e ao decote das qualificadoras demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 783/785).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 849/856), sustenta o agravante que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula nº 7/STJ, pois a controvérsia envolveria matéria de direito federal e de subsunção típica, consistente em

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

verificar, a partir das premissas do acórdão recorrido, a correta aplicação dos arts. 413 e 414 do CPP e do art. 121, § 2º, III e IV, do CP.

Argumenta que o Tribunal de origem teria substituído o requisito legal de indícios suficientes de autoria por lógica de remessa automática ao Tribunal do Júri, fundada na existência de versões conflitantes. Defende, ainda, que as qualificadoras foram mantidas com fundamentação genérica: a de perigo comum, pela mera referência a local com circulação de pessoas, e a do recurso que dificultou a defesa da vítima, pela situação de fuga ou de vítimas de costas.

Aduz que eventual deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial não impediria o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o recurso especial e, no mérito, impronunciado o agravante ou, subsidiariamente, decotadas as qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consta dos autos, o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III e IV, do CP, em relação à vítima Luciano Alves de Carvalho, e no art. 121, § 2º, III e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do CP, em relação à vítima Douglas Lopes Braga, em concurso material, nos termos do art. 69 do CP (e-STJ fls. 623/633).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar o recurso em sentido estrito, negou provimento ao inconformismo defensivo, mantendo a decisão de pronúncia aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 751/ss.):

> *"(...)*
> *Inicialmente, a defesa sustenta a ausência de justa causa para a pronúncia, ao argumento de inexistirem indícios mínimos de autoria. Para tanto, alega: (i) a não realização de perícia no local dos fatos; (ii) a inexistência de perícia oficial nas imagens extraídas das câmeras de segurança; e (iii) a informação prestada pela vítima sobrevivente no sentido de que a outra vítima estaria no local portando uma faca.*
> *Subsidiariamente, a defesa invoca a tese de legítima defesa, afirmando que Alex teria agido em reação a um suposto ataque coordenado por grupo armado. Sustenta, nesse contexto, que Alex não teria sido o agressor, mas vítima de uma emboscada, atacado de forma traiçoeira "pelas costas", de modo que a reação armada somente teria ocorrido quando a situação teria fugido totalmente ao seu controle, diante de perigo atual e iminente.*

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

Sem razão.
Percebe-se que a defesa, ao se insurgir contra (i) a não realização de perícia no local dos fatos e (ii) a inexistência de perícia oficial nas imagens extraídas das câmeras de segurança, não impugna propriamente os indícios de autoria existentes nos autos, mas direciona sua irresignação à suficiência da prova da materialidade, pretendendo atribuir caráter indispensável a determinados meios de prova técnica, argumentação que, a rigor, não conduz à tese absolutória, mas à alegação de eventual nulidade processual, a qual, além de não demonstrada, não se compatibiliza com a fase de pronúncia.
De acordo com o boletim de ocorrência nº 2024.262561 (Id. 303501904), a autoridade policial somente tomou conhecimento dos fatos após acionamento pelo hospital municipal, ocasião em que as vítimas já se encontravam sob atendimento médico, circunstância que, por óbvio, inviabilizou a imediata preservação do local e a realização de perícia técnica.
A ausência de perícia, por si só, não compromete a demonstração da materialidade delitiva, especialmente quando esta se encontra suficientemente evidenciada por outros elementos probatórios idôneos constantes dos autos.
(...)
No que se refere à alegada inexistência de perícia oficial nas imagens extraídas das câmeras de segurança, a insurgência defensiva não se mostra apta a afastar o juízo de admissibilidade da acusação.
Trata-se de alegação desacompanhada de impugnação técnica concreta quanto à autenticidade ou à integridade do material audiovisual.
A legislação processual penal não impõe a realização de exame pericial como requisito indispensável à validade desse meio de prova, sobretudo quando as imagens se revelam harmônicas com os demais elementos colhidos nos autos, ficando eventual controvérsia acerca de sua fidelidade ou interpretação reservada à apreciação pelo Tribunal do Júri.
Prosseguindo, passa-se à análise dos indícios de autoria.
Conforme consta do boletim de ocorrência nº 2024.262561, o vínculo de Alex com os fatos foi identificado desde o primeiro momento em que a autoridade policial tomou conhecimento do ocorrido, quando os policiais se dirigiram ao hospital municipal. Na ocasião, " uma das vítimas, ainda sob atendimento médico, afirmou que seu algoz seria Alex Menezes", indicando de forma expressa o nome do recorrente (Id. 303501904 – p. 3).
A partir dessa informação inicial, as investigações passaram a se concentrar no recorrente, conforme se extrai da Portaria instauradora do inquérito policial (Id. 303501905).
Nesse contexto, Claisson Luiz Ribas Renz, embora não tenha presenciado diretamente os fatos, declarou estar presente como funcionário de Alex e relatou que, durante uma confraternização realizada na borracharia, houve uma discussão, ocasião em que ouviu Alex ser chamado para a frente do estabelecimento e, na sequência, escutou cerca de cinco disparos de arma de fogo (Id. 303501911).
Douglas Lopes Braga, a vítima da tentativa, declarou que no momento da briga, Alex teria empunhado uma arma de fogo de cor preta, do tipo pistola, efetuando disparos em sua direção, motivo pelo qual correu em direção ao

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

mercado Big Master, acrescentando que, após os disparos, Alex teria se dirigido em direção a Luciano (Id. 303501912 – Pág. 2).

Thiago Henrique da Guia Atahide, embora presente na confraternização, não presenciou diretamente os fatos, mas relatou que ouviu dizer que Alex teria ameaçado "DG", esclarecendo, contudo, que não presenciou tal ameaça. Acrescentou que, após Alex conseguir se levantar do chão, teria empunhado uma arma de fogo e efetuado alguns disparos (Id. 303501919 – Pág. 2).

Kaique Menino de Souza informou que se encontrava embriagado no momento dos acontecimentos e, por essa razão, não se recorda com clareza da dinâmica dos fatos (Id. 303501920).

Por sua vez, em depoimento prestado em 13.9.2024, Douglas de Moraes, novamente declarou que ouviu DG dizer a Alex "espera que o que é seu tá guardado", ocasião em que Alex teria ido tirar satisfações, dando início a uma discussão que evoluiu para luta corporal. Relatou, ainda, que uma terceira pessoa — posteriormente identificada como a vítima Luciano — também teria se envolvido na briga, com os envolvidos entrando em luta corporal no chão (Id. 303501932 – Pág. 2).

Tais elementos, analisados em conjunto, culminaram no indiciamento do recorrente, conforme consta do respectivo termo (Id. 303502355 – Pág. 6).

Em juízo, a vítima Douglas Lopes Braga descreveu de forma pormenorizada a dinâmica dos fatos, relatando que, no dia do ocorrido, passava pela borracharia situada nas proximidades do mercado Big Master quando percebeu que alguns conhecidos participavam de uma confraternização no local, ocasião em que havia consumo de bebida alcoólica e uma discussão em andamento entre Douglas de Moraes (posteriormente falecido) e outro indivíduo. Ao tentar intervir para apaziguar os ânimos, passou a trocar agressões verbais com Douglas, momento em que Alex teria chegado exaltado, proferindo ameaças de morte contra ele e contra Douglas, afirmando que os mataria caso não cessassem a discussão dentro do estabelecimento.

Relatou que se dirigiu até sua residência para buscar o celular e, ao retornar, Alex já estaria armado, passando a persegui-lo pelas costas. Narrou que seu padrasto, ao perceber a situação e visualizar Alex empunhando uma arma de fogo, tentou intervir portando uma faca, o que deu início a luta corporal envolvendo Alex, Alessandro e Luciano (vítima), tendo o declarante ingressado na briga para tentar defender este último, que se encontrava em desvantagem.

Segundo afirmou, apesar da tentativa de contenção, Alex conseguiu se desvencilhar, sacou a arma da cintura e passou a efetuar disparos, ocasião em que o declarante correu em zigue-zague em direção ao estacionamento do Big Master, sendo perseguido e atingido por diversos tiros. Relatou, ainda, que um dos disparos atingiu seu padrasto na região do pescoço, o qual, embora ainda com vida, foi posteriormente alcançado e alvejado novamente, vindo a óbito. Informou também que Luciano caiu próximo à pista de ciclismo, não conseguindo fugir.

A vítima descreveu as graves lesões sofridas, relatando ter sido atingida por múltiplos disparos, com perfurações nas costas, braço e região abdominal,

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

permanecendo hospitalizada por longo período, inclusive com internação em estado crítico, sequelas permanentes e uso atual de bolsa de colostomia.
Asseverou que não portava arma de fogo, que não ameaçou Alex e que apenas Luciano estaria armado com faca. Atribuiu o ocorrido ao consumo excessivo de álcool e ao nervosismo do acusado.
Em juízo, a testemunha Thiago Henrique da Guia Atahide relatou que se encontrava na borracharia em razão de uma confraternização, com consumo de bebida alcoólica desde a manhã, e que a confusão inicial não teria relação direta com Alex, mas com desavença entre terceiros. Informou que, no momento mais intenso da confusão, estava mais afastado do local, tendo presenciado os disparos apenas quando se virou, ocasião em que viu uma das vítimas caminhar por alguns metros e cair, bem como Alex correndo atrás de Douglas, efetuando disparos. Acrescentou que havia muitas pessoas no local, inclusive crianças, e que, quando percebeu a situação, viu rapidamente Alex e outras pessoas no chão, levantando-se em seguida e passando a atirar, estimando vários disparos, o que causou pânico generalizado, levando-o a se retirar do local.
Na sequência, a testemunha Kaique Menino de Souza afirmou que estava bastante alcoolizado e não presenciou o início da confusão, mas relatou que, quando percebeu o ocorrido, Alex já estaria correndo atrás de duas pessoas e efetuando disparos de arma de fogo contra ambas, motivo pelo qual se escondeu por medo. Após cessarem os tiros, aproximou-se e visualizou uma vítima caída ao solo. Declarou que havia sido ele quem ligara para Douglas em razão de uma discussão anterior entre Thiago e outro indivíduo, esclarecendo que não presenciou ameaça prévia direta, mas que viu Alex sacar a arma e disparar após luta corporal envolvendo três pessoas no chão.
De igual modo, a testemunha Claisson Luiz Ribas Renz relatou que se encontrava nos fundos do local, ingerindo bebida alcoólica, quando percebeu uma aglomeração e correria próximo ao asfalto. Disse que, por receio, não se aproximou da confusão, tendo apenas ouvido os disparos de arma de fogo, sem conseguir identificar com precisão quem participava da briga ou o momento exato em que os fatos se iniciaram.
Por fim, em juízo, o delegado de polícia Alexandre Segreto dos Anjos, responsável pelas diligências investigativas, declarou que a equipe policial foi acionada por volta das 18 horas do dia dos fatos e que, no curso das investigações, apurou-se que havia uma confraternização na borracharia, ocasião em que surgiu uma discussão entre Thiago e outro indivíduo chamado Douglas. Relatou que, em determinado momento, Alex e seu irmão teriam entrado em luta corporal com a vítima fatal, Luciano, e que, posteriormente, Alex sacou uma arma de fogo e efetuou disparos contra Luciano e Douglas. Acrescentou que a motivação apurada decorreu de uma discussão no local, havendo relatos de ameaças recíprocas, circunstância que teria desencadeado a confusão.
Como se vê, diversas testemunhas ouvidas em diferentes fases da persecução penal afirmaram, de forma harmônica, que Alex se encontrava no local no momento da confusão, participou ativamente das discussões que antecederam os disparos e, em relatos convergentes, foi identificado como a pessoa que empunhou a arma de fogo e efetuou os tiros. Nesse contexto, os indícios

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

suficientes de autoria emergem de tais elementos coligidos, revelando-se aptos a sustentar o prosseguimento da persecução penal.
Ressalto que embora alguns depoimentos ressaltem limitações perceptivas — como distância, tumulto ou ingestão de bebida alcoólica —, tais circunstâncias não afastam, nesta fase, a existência de indícios, sobretudo quando os relatos se complementam e apresentam coerência mínima entre si.
(...)
Prosseguindo, quanto à tese de legítima defesa, os elementos colhidos revelam versões conflitantes acerca da dinâmica dos fatos, especialmente quanto à origem da agressão, à proporcionalidade da reação e à cessação, ou não do perigo no momento dos disparos.
Os depoimentos indicam, de um lado, a existência de discussão e luta corporal anterior; de outro, há relatos no sentido de que, após o entrevero inicial, o recorrente teria se desvencilhado, empunhado arma de fogo e efetuado diversos disparos, inclusive em contexto de perseguição, circunstâncias que impedem o reconhecimento imediato de uma reação estritamente necessária e proporcional.
Ademais, a própria prova testemunhal revela divergências relevantes quanto à presença de arma branca, à posição das vítimas, ao momento exato dos disparos e à intensidade da reação, o que evidencia que a análise da excludente demanda aprofundada valoração probatória, incompatível com o juízo de admissibilidade próprio da pronúncia.
(...)
Assim, não estando a legítima defesa demonstrada de forma clara, incontestável e unívoca, inviável seu acolhimento nesta fase, devendo a controvérsia ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, a quem compete decidir, com base na prova plena produzida em plenário, acerca da eventual incidência da excludente de ilicitude.
Prosseguindo, a defesa pugna pela exclusão da qualificadora do meio cruel (art. 121, § 2º, III, do Código Penal), ao argumento de que não haveria elementos aptos a demonstrar a intenção de aumentar o sofrimento da vítima, sustentando que os disparos teriam ocorrido em contexto de tensão, descontrole e suposta reação defensiva.
Ocorre que a qualificadora prevista no art. 121, inciso III, do Código Penal, não foi imputada na denúncia sob a ótica de meio cruel, tampouco com fundamento na intenção de aumentar o sofrimento da vítima.
Conforme expressamente consignado na exordial acusatória (Id. 303502368), a qualificadora foi atribuída porque "o crime foi praticado de modo que resultou em perigo comum, pois os disparos foram perpetrados em local com grande circulação de pessoas e tráfego de veículos, ocasionando maior risco social."
Desse modo, a argumentação defensiva, ao centrar-se na inexistência de animus cruel, na ausência de prolongamento do sofrimento ou em conclusões extraídas do exame necroscópico, não enfrenta o fundamento efetivamente utilizado na denúncia para a incidência da qualificadora, qual seja, a criação de situação de perigo comum decorrente da forma de execução do delito.
Mesmo assim fosse, os elementos até aqui coligidos indicam, ao menos em juízo de admissibilidade, que os disparos teriam ocorrido em ambiente aberto,

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

com presença de diversas pessoas, inclusive transeuntes e frequentadores do local, circunstância que, em tese, é apta a caracterizar a exposição da coletividade a risco, sendo inviável, nesta fase processual, afastar de plano a qualificadora sem incorrer em indevida antecipação do juízo de mérito.

(...)

No que tange à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, a defesa sustenta que os autos não evidenciariam, de plano, a ocorrência de surpresa, ao argumento de que os fatos se inseriram em um contexto de discussão e confronto prévio entre os envolvidos.

A denúncia descreve que alguns dos disparos teriam sido efetuados quando as vítimas estavam de costas, circunstância que, em tese, é apta a caracterizar o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Tal narrativa encontra amparo nos depoimentos colhidos em juízo, especialmente no relato da vítima sobrevivente, que afirmou ter sido perseguida enquanto tentava fugir do local, sendo atingida por disparos nas costas, o que indica, em tese, a ocorrência dos tiros em contexto de retirada e vulnerabilidade.

Apenas para reforçar a conclusão alcançada, destaco o seguinte trecho do depoimento prestado em juízo pela vítima sobrevivente:

> *"Que o Alex já veio com a arma atrás de mim, pelas minhas costas (...) Que eu tava de costas, mas as pessoas em contaram que ele já estava com arma nas costas (...) Que eu fui atingido pelas costas, 6 tiros, na lateral do braço, um de baixo da axila que parou do lado do meu coração e dois nas costas, 01 de raspão e um que atravessou meu intestino grosso(...)"*

Com relação à vítima fatal, embora o laudo pericial tenha se mostrado inconclusivo quanto à posição corporal no momento dos disparos (Id. 303501949 – p. 2), o contexto fático delineado pelos depoimentos colhidos em juízo sugere que os tiros teriam ocorrido em cenário de perseguição e tentativa de fuga, com continuidade da ação após o confronto inicial, circunstâncias que, em tese, são aptas a reduzir ou dificultar a capacidade de defesa da vítima, não sendo possível afastar, de plano, a incidência da qualificadora nesta fase processual.

Ainda quanto ao argumento da defesa, no sentido de existência de animosidade prévia entre os envolvidos afastaria a caracterização da surpresa. Tal argumento, contudo, não se mostra suficiente para excluir a qualificadora nesta fase processual, uma vez que a discussão acerca de desavenças anteriores não se confunde com a análise do modo de execução do delito.

Isso porque a qualificadora em exame não se vincula à inexistência de conflitos pretéritos, mas à forma como a ação foi concretamente desenvolvida, especialmente se o meio empregado reduziu ou inviabilizou a capacidade de reação da vítima no momento da execução.

(...)

Assim, ainda que se reconheça a presença de desentendimentos anteriores, tal circunstância não é suficiente, de plano, para afastar a qualificadora, sobretudo quando a prova dos autos indica, em tese, a ocorrência de disparos

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

em contexto de perseguição e vulnerabilidade, devendo a controvérsia ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri.
(...)"

Como se observa, a Corte local assentou, de forma expressa, a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, com amparo no boletim de ocorrência, nos elementos médicos e periciais relativos às vítimas, nas declarações da vítima sobrevivente, nos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e em juízo, bem como nas imagens de videomonitoramento mencionadas pelas instâncias ordinárias.

Destacou, ainda, que a ausência de perícia no local dos fatos e de exame técnico das imagens de segurança não afastaria, por si só, a admissibilidade da acusação, sobretudo diante da existência de outros elementos probatórios considerados idôneos. Do mesmo modo, consignou que a tese de legítima defesa não se mostrou clara, incontestável e unívoca, em razão das divergências sobre a origem da agressão, a presença de arma branca, a posição das vítimas, o momento dos disparos e a proporcionalidade da reação.

Nessa moldura, a pretensão recursal de impronúncia, ao fundamento de ausência de indícios suficientes de autoria e de fragilidade da materialidade, demandaria, inevitavelmente, o reexame da suficiência e da idoneidade dos elementos fático-probatórios valorados pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A mesma conclusão se aplica às alegações relativas à absolvição sumária por legítima defesa e à ausência de justa causa para submissão do acusado ao Tribunal do Júri, pois o acolhimento das teses defensivas exigiria nova incursão no acervo probatório para verificar a dinâmica dos fatos, a suficiência dos indícios de autoria, a alegada reação defensiva e a forma concreta de execução dos delitos.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Quanto ao mais, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP), cabendo ao Conselho de Sentença o exame exauriente das teses defensivas e

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

do elemento subjetivo, quando dependentes de valoração aprofundada do acervo probatório.

Nos termos da orientação jurisprudencial, "*a decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.*" (AgRg no HC n. 993.060/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

De igual modo, não merece prosperar a insurgência quanto à exclusão das qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

No ponto, o acórdão recorrido consignou que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, III, do CP, foi imputada em razão da prática dos disparos em local com grande circulação de pessoas e tráfego de veículos, circunstância que, em tese, teria exposto a coletividade a risco. Quanto à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, a Corte de origem destacou que a denúncia descreveu disparos efetuados contra vítimas que estavam de costas ou em fuga, havendo relato da vítima sobrevivente no sentido de que foi perseguida e atingida pelas costas, em contexto de retirada e vulnerabilidade.

Com efeito, é assente nesta Corte que a exclusão de qualificadoras, na fase da pronúncia, somente é admissível quando manifestamente improcedentes, descabidas ou absolutamente dissociadas dos elementos dos autos, hipótese não reconhecida pelo Tribunal de origem no caso concreto. Também sob esse enfoque, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, o que atrai, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ilustrando tais orientações, confiram-se os arestos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. QUALIFICADORAS OBJETIVAS DE PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, acolheu agravo regimental ministerial para negar provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a sentença de pronúncia com as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º,*

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

incisos III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, na forma estabelecida pelo Tribunal de origem.
2. No agravo regimental, a defesa insiste no afastamento, da sentença de pronúncia, das qualificadoras de perigo comum e de recurso que dificultou a defesa da vítima, sustentando incompatibilidade dessas qualificadoras objetivas com o dolo eventual em homicídio praticado na direção de veículo automotor e requerendo a retratação da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para provimento do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de homicídio doloso (dolo eventual) praticado na condução de veículo automotor, é possível afastar, já na sentença de pronúncia, as qualificadoras objetivas de perigo comum (art. 121, § 2º, III, do CP) e de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), sob o argumento de incompatibilidade com o dolo eventual, bem como se a decisão do Tribunal de origem, que manteve tais qualificadoras com base em elementos concretos, dissente da jurisprudência do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reproduzir a tese de incompatibilidade entre dolo eventual e as qualificadoras objetivas de perigo comum e de recurso que dificultou a defesa da vítima.
5. A jurisprudência do STJ admite, em regra, a compatibilidade entre qualificadoras de natureza objetiva e o dolo eventual, inclusive quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, havendo apenas ressalvas pontuais em casos de homicídio cometido na direção de veículo automotor, atualmente superadas pela orientação mais recente da Quinta Turma (AgRg no REsp n. 2.095.975/SP; AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR; AgRg no HC n. 717.365/MG).
6. O Tribunal de origem manteve a pronúncia reconhecendo, com base em elementos fáticos concretos, que o agravante conduzia veículo automotor em rodovia federal, em alta velocidade, sob influência de álcool, após prévio abalroamento de outro veículo, prosseguindo na condução embriagada até colidir na traseira do automóvel das vítimas, o qual foi projetado contra caminhão que trafegava na pista contrária, circunstâncias que evidenciam, em tese, perigo comum a transeuntes e demais motoristas.
7. O acórdão estadual também reconheceu que o veículo da vítima foi atingido na parte traseira, de forma a surpreendê-la e dificultar qualquer reação eficaz para evitar a colisão, o que, em tese, caracterizaria o recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).
8. A sentença de pronúncia tem natureza de decisão interlocutória mista, de mero juízo de admissibilidade da acusação nos processos do júri, cabendo ao juiz apenas verificar a prova da materialidade, indícios de autoria e a presença, em tese, das qualificadoras, sem formação de juízo definitivo sobre o mérito, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
9. Conforme entendimento consolidado no STJ, as qualificadoras só podem ser excluídas na sentença de pronúncia quando manifestamente

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

improcedentes, hipótese que não se verifica no caso, em que as circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem conferem plausibilidade às qualificadoras de perigo comum e de recurso que dificultou a defesa da vítima.
10. Estando a decisão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior sobre a compatibilidade entre dolo eventual e qualificadoras objetivas e sobre o limite da cognição na fase de pronúncia, não há espaço para o provimento do recurso especial da defesa, devendo ser mantida a decisão monocrática impugnada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial da defesa e preservara, na sentença de pronúncia, as qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima.
(AgRg no AgRg no REsp n. 2.213.877/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível. Precedente.
2. Hipótese em que a desclassificação para homicídio culposo demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
3. O afastamento da qualificadora do perigo comum não pode ser acolhido, porque usurparia a competência do Tribunal do Júri e exigiria reexame de fatos e provas.
4. A exasperação da pena-base está fundamentada em elementos concretos: disparos em rajada em local público com submetralhadora .9 mm equipada com silenciador, resultado em morte da vítima, e consequências econômicas à família, sem qualquer auxílio prestado pelo réu.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.035.741/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO EM DEPOIMENTOS OCULARES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante a existência de suporte probatório mínimo para a qualificadora

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

reconhecida pelo Conselho de Sentença, preservando-se o veredicto à luz da soberania dos jurados e do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A alegação defensiva de inexistência de "duas versões plausíveis" demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial. O acórdão estadual transcreveu depoimentos oculares que descrevem ataque pelas costas, golpes que derrubaram a vítima e subsequentes disparos de arma de fogo, elementos suficientes para a incidência do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
3. A anulação do julgamento do Júri somente é possível quando o veredicto se mostra manifestamente contrário às provas, hipótese não verificada na espécie. Julgados: REsp n. 1.782.632/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1/10/2019; HC n. 477.555/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/3/2019.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.888.743/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por fim, nota-se que, embora o recurso especial tenha sido interposto também com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, o recorrente não indicou acórdão paradigma, tampouco realizou o necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e eventual precedente tido por divergente. Assim, ausente a demonstração da similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência jurisprudencial.

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 10b7a08a-cd55-414b-b6fd-4a788bce926d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.236.119 / MT

Número Registro: 2026/0143310-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10029551420248110050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX DE MENEZES CORREA
ADVOGADO : TIAGO JOSE LIPSCH - MT23383O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX DE MENEZES CORREA
ADVOGADO : TIAGO JOSE LIPSCH - MT23383O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:40
Código de Controle do Documento: 60c31d3f-1921-4990-99e7-8e3147ccb6a4

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:40
Código de Controle do Documento: 60c31d3f-1921-4990-99e7-8e3147ccb6a4